



**Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível**

Processo n.º 5544051-37.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "**Grupo Creme Mel**" (**Grupo CMZ**), no qual, após a decisão do evento 815, foram agregados aos autos requerimentos e manifestações que reclamam exame e deliberação.

As Recuperandas apresentaram as Contas Demonstrativas Mensais relativas ao mês de outubro de 2022 (evento 822).

No evento 830 o credor Fernando Rosa da Silva, insurge-se quanto a determinação deste Juízo no evento 815 para a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia referente aos autos nº 0011620-07.2019.5.18.0005, argumentando que as recuperandas não informaram tratar-se de ação judicial trabalhista em que a Creme Mel Sorvetes restou sucumbente e que tais valores referentes ao depósito recursal pertencem ao requerente, alegando ainda que *“não há qualquer decisão de instância superior afirmando claramente que aqueles valores do referido depósito recursal pertence as empresas recuperadas”*, arguindo por fim a incompetência deste juízo para interpretar norma especial trabalhista, pugnano pela anulação/cancelamento do ofício contido no evento nº827, com subsequente reenvio de ofício ao juízo trabalhista ou sobrestamento do envio daquele; pela declaração de incompetência deste juízo para análise de questões trabalhistas ou subsidiariamente pela declaração de que o depósito recursal discutido neste evento seja pertencente ao requerente.

A credora Diversey Brasil Indústria Química Ltda manifestou concordância com o valor declarado pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, informando seus dados, bem como a conta-corrente para depósitos (evento 842).

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao pedido constante no evento 830, o entendimento deste Juízo é no sentido de que eventuais alegações de incompetência ou insurgências quanto a classificação dos créditos deverão ser objetos de ação própria, não se tratando de matéria a ser discutida incidentalmente na ação de recuperação judicial.

1) Desta forma, visando não tumultuar o feito, **DETERMINO** a instauração de incidente em autos apartados quanto a petição de evento 830 e seus anexos, devendo ser procedida a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem.

2) *Ad cautelam*, **DETERMINO** a expedição de ofício à 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, referente aos autos nº 0011620-07.2019.5.18.0005, tendo como reclamante o requerente/credor Fernando Rosa da Silva, para que suspendam o cumprimento do ofício anteriormente expedido no evento 827, que determinava a imediata liberação dos valores relativos aos depósitos recursais em favor das Recuperandas, até posterior deliberação deste Juízo.

3) Dê-se ciência aos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e demais interessados sobre as contas demonstrativas mensais apresentadas pelas Recuperandas (evento 822), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se as Recuperandas e na sequência o Administrador Judicial para ciência e manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da petição e informações contidas no evento 842, arquivos 01 a 04.

Diligencie escrivania pelo necessário.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MARIA ANTÔNIA DE FARIA

Juíza de Direito